



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1226 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da  
Fazenda Pública Estadual – REFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente; e

III – encargos fixos a título de juros e atualização do crédito.

Art. 3º O REFAZ alcança os créditos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, desde que tais créditos não ultrapassem o valor de 10.000 (dez mil) UPF's/RO. O parcelamento e demais benefícios para os créditos acima de 10.000 (dez mil) UPF's/RO dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ.

§ 2º A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento implicará o reparcelamento do saldo devido.

§ 3º A existência de créditos tributários parcelados não sujeitos à inclusão no REFAZ juntamente com créditos tributários passíveis de inclusão implicará a sujeição daqueles às regras ordinárias de reparcelamento.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação de garantias os reparcelamentos previstos nos §§ 2º e 3º.

Art. 4º A opção pelo REFAZ implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 5323 do dia 29/9/03



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

EDITAL Nº 001/2003

CONVITE Nº 001/2003

OBJETO: Licitação para aquisição de...

TERMO DE REFERÊNCIA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CONDIÇÕES DE ENTREGA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Independentemente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante simples requerimento escrito, com firma reconhecida, a qualquer repartição do Fisco Estadual, observado o disposto no art. 9º.

Art. 6º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFAZ será calculada em função do número de parcelas, conforme discriminado no Anexo único a esta Lei.

Art. 7º Aos créditos tributários incluídos no REFAZ decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária prevista na legislação do ICMS, não se aplica o disposto no art. 6º, no que se refere à redução da multa, ficando eles reduzidos a 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 8º Sobre o crédito tributário objeto de parcelamento do REFAZ incidirão, a partir da opção, somente os encargos fixos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O valor fixo das parcelas, já computados os juros e a atualização monetária, será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes do Anexo único a esta Lei, pelo valor do crédito tributário, após a redução da multa e dos juros de mora vencidos indicada no Anexo único a esta Lei.

§ 2º Aos créditos tributários previstos no art. 7º, aplica-se a redução dos juros de mora prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Sobre os créditos tributários incluídos no REFAZ não incidirá nenhum outro encargo, salvo o disposto no art. 12, desta Lei.

Art. 9º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, excetuado o da primeira parcela, que ocorrerá na data da opção pelo REFAZ.

Parágrafo único. O vencimento da segunda parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento da primeira parcela.

Art. 10 O crédito tributário relativo ao ICMS poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11 Os créditos tributários relativos ao IPVA, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12 O não pagamento da parcela na data de vencimento prevista no art. 9º acarretará uma multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela.

Art. 13 O inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do sujeito passivo do REFAZ, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora referentes às parcelas não pagas.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados extinguirão os elementos que compõem o crédito tributário na proporção das parcelas pagas em relação ao total de parcelas.

Art. 14 Ficam extintos os créditos tributários do ICMS que, atualizados monetariamente até a data da publicação desta Lei, atendam a um dos seguintes critérios:

I – inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA, incluindo os juros legais, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

II – não inscritos em dívida ativa:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor correspondente ao imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

b) oriundos de Notificação de Débito Fiscal ou de Termo de Depósito, ou decorrente de insuficiência de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

c) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, exclusivamente de penalidade pecuniária, inclusive por obrigações assessórias, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

d) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

e) oriundos de saldo de parcelamento existente na data da publicação desta Lei, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

§ 1º A extinção do crédito tributário indicado no inciso II, contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

§ 2º O limite previsto na alínea “e”, do inciso II, não se aplica a parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 15 **V E T A D O**.

Parágrafo único. **V E T A D O**.

Art. 16 Ficam extintos os créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO.

Art. 17 O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 18 Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamentos em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFAZ não dispensará a garantia apresentada.

Art. 19 Aplicam-se à quitação integral e ao parcelamento dos créditos tributários incluídos no REFAZ as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

## ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculada sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	0,8%	99,2%	0,5024876
3	1,2%	98,8%	0,3366556
4	1,6%	98,4%	0,2537437
5	2,0%	98,0%	0,2039998
6	2,4%	97,6%	0,1708400
7	2,8%	97,2%	0,1471567
8	3,2%	96,8%	0,1293963
9	3,6%	96,4%	0,1155845
10	4,0%	96,0%	0,1045367
11	4,4%	95,6%	0,0954991
12	4,8%	95,2%	0,0879691
13	5,2%	94,8%	0,0815988
14	5,6%	94,4%	0,0761398
15	6,0%	94,0%	0,0714097
16	6,4%	93,6%	0,0672719
17	6,8%	93,2%	0,0636218
18	7,2%	92,8%	0,0603783
19	7,6%	92,4%	0,0574770
20	8,0%	92,0%	0,0548666
21	8,4%	91,6%	0,0525057
22	8,8%	91,2%	0,0503601
23	9,2%	90,8%	0,0484018
24	9,6%	90,4%	0,0466074
25	10,0%	90,0%	0,0449572
26	10,4%	89,6%	0,0434345
27	10,8%	89,2%	0,0420253
28	11,2%	88,8%	0,0407173
29	11,6%	88,4%	0,0395000
30	12,0%	88,0%	0,0383645
31	12,4%	87,6%	0,0373027
32	12,8%	87,2%	0,0363078
33	13,2%	86,8%	0,0353737
34	13,6%	86,4%	0,0344950
35	14,0%	86,0%	0,0336670
36	14,4%	85,6%	0,0328855
37	14,8%	85,2%	0,0321466
38	15,2%	84,8%	0,0314470
39	15,6%	84,4%	0,0307838
40	16,0%	84,0%	0,0301541
41	16,4%	83,6%	0,0295555
42	16,8%	83,2%	0,0289858
43	17,2%	82,8%	0,0284429
44	17,6%	82,4%	0,0279252
45	18,0%	82,0%	0,0274307
46	18,4%	81,6%	0,0269582
47	18,8%	81,2%	0,0265060
48	19,2%	80,8%	0,0260731
49	19,6%	80,4%	0,0256582
50	20,0%	80,0%	0,0252601

## ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculada sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	0,8%	99,2%	0,5024876
3	1,2%	98,8%	0,3366556
4	1,6%	98,4%	0,2537437
5	2,0%	98,0%	0,2039998
6	2,4%	97,6%	0,1708400
7	2,8%	97,2%	0,1471567
8	3,2%	96,8%	0,1293963
9	3,6%	96,4%	0,1155845
10	4,0%	96,0%	0,1045367
11	4,4%	95,6%	0,0954991
12	4,8%	95,2%	0,0879691
13	5,2%	94,8%	0,0815988
14	5,6%	94,4%	0,0761398
15	6,0%	94,0%	0,0714097
16	6,4%	93,6%	0,0672719
17	6,8%	93,2%	0,0636218
18	7,2%	92,8%	0,0603783
19	7,6%	92,4%	0,0574770
20	8,0%	92,0%	0,0548666
21	8,4%	91,6%	0,0525057
22	8,8%	91,2%	0,0503601
23	9,2%	90,8%	0,0484018
24	9,6%	90,4%	0,0466074
25	10,0%	90,0%	0,0449572
26	10,4%	89,6%	0,0434345
27	10,8%	89,2%	0,0420253
28	11,2%	88,8%	0,0407173
29	11,6%	88,4%	0,0395000
30	12,0%	88,0%	0,0383645
31	12,4%	87,6%	0,0373027
32	12,8%	87,2%	0,0363078
33	13,2%	86,8%	0,0353737
34	13,6%	86,4%	0,0344950
35	14,0%	86,0%	0,0336670
36	14,4%	85,6%	0,0328855
37	14,8%	85,2%	0,0321466
38	15,2%	84,8%	0,0314470
39	15,6%	84,4%	0,0307838
40	16,0%	84,0%	0,0301541
41	16,4%	83,6%	0,0295555
42	16,8%	83,2%	0,0289858
43	17,2%	82,8%	0,0284429
44	17,6%	82,4%	0,0279252
45	18,0%	82,0%	0,0274307
46	18,4%	81,6%	0,0269582
47	18,8%	81,2%	0,0265060
48	19,2%	80,8%	0,0260731
49	19,6%	80,4%	0,0256582
50	20,0%	80,0%	0,0252601



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculadas sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	1,0%	99,0%	0,5037221
3	1,5%	98,5%	0,3383083
4	2,0%	98,0%	0,2556106
5	2,5%	97,5%	0,2059993
6	3,0%	97,0%	0,1729312
7	3,5%	96,5%	0,1493164
8	4,0%	96,0%	0,1316099
9	4,5%	95,5%	0,1178422
10	5,0%	95,0%	0,1068317
11	5,5%	94,5%	0,0978264
12	6,0%	94,0%	0,0903251
13	6,5%	93,5%	0,0839806
14	7,0%	93,0%	0,0785451
15	7,5%	92,5%	0,0738368
16	8,0%	92,0%	0,0697193
17	8,5%	91,5%	0,0660883
18	9,0%	91,0%	0,0628628
19	9,5%	90,5%	0,0599788
20	10,0%	90,0%	0,0573850
21	10,5%	89,5%	0,0550399
22	11,0%	89,0%	0,0529097
23	11,5%	88,5%	0,0509663
24	12,0%	88,0%	0,0491863
25	12,5%	87,5%	0,0475502
26	13,0%	87,0%	0,0460413
27	13,5%	86,5%	0,0446456
28	14,0%	86,0%	0,0433508
29	14,5%	85,5%	0,0421466
30	15,0%	85,0%	0,0410238
31	15,5%	84,5%	0,0399747
32	16,0%	84,0%	0,0389922
33	16,5%	83,5%	0,0380704
34	17,0%	83,0%	0,0372038
35	17,5%	82,5%	0,0363878
36	18,0%	82,0%	0,0356181
37	18,5%	81,5%	0,0348910
38	19,0%	81,0%	0,0342031
39	19,5%	80,5%	0,0335514
40	20,0%	80,0%	0,0329331